



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.815 - MT (2012/0215631-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **ANTÔNIO EUGÊNIO BONJOUR E OUTRO**
ADVOGADOS : **LEONARDO RANDAZZO NETO**
: **RONALDO BATISTA ALVES PINTO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **JOÃO BATISTA FERREIRA**
: **RONALDO BATISTA ALVES PINTO E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 284/STF.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.815 - MT (2012/0215631-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **ANTÔNIO EUGÊNIO BONJOUR E OUTRO**
ADVOGADOS : **LEONARDO RANDAZZO NETO**
: **RONALDO BATISTA ALVES PINTO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **JOÃO BATISTA FERREIRA**
: **RONALDO BATISTA ALVES PINTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 851/857) opostos a decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os embargantes alegam que a decisão monocrática é omissa e contraditória. Sustentam que não foram apreciados os argumentos apresentados no recurso e que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado. Aduzem que existem vícios na matrícula do imóvel constricto, visto que a área descrita apresenta-se sobreposta.

Ao final, pedem o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam supridos os vícios apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.815 - MT (2012/0215631-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **ANTÔNIO EUGÊNIO BONJOUR E OUTRO**
ADVOGADOS : **LEONARDO RANDAZZO NETO**
: **RONALDO BATISTA ALVES PINTO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **JOÃO BATISTA FERREIRA**
: **RONALDO BATISTA ALVES PINTO E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 284/STF.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.815 - MT (2012/0215631-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **ANTÔNIO EUGÊNIO BONJOUR E OUTRO**
ADVOGADOS : **LEONARDO RANDAZZO NETO**
: **RONALDO BATISTA ALVES PINTO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **JOÃO BATISTA FERREIRA**
: **RONALDO BATISTA ALVES PINTO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

Os embargantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 844/847):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 790/794): (a) ausência de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ, 282 e 356 do STF), (b) incidência da Súmula n. 284/STF, quanto à alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, do CPC, (c) impossibilidade de se alegar violação de dispositivo constitucional em recurso especial e (d) inexistência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 727):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA - PENHORA EFETIVADA - ALEGAÇÃO DE DESLOCAMENTO E SOBREPOSIÇÃO - ÁREA INDIVIDUALIZADA E IDENTIFICÁVEL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARATER PROCRASTINATÓRIO NÃO CARACTERIZADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não há nulidade se a penhora, recai sobre imóvel dado em garantia hipotecária pelos devedores, perfeitamente individualizado e identificável. Inteligência do artigo 142 do CC/02.

Não caracteriza a litigância de má-fé o simples desacolhimento do pedido de nulidade formulado pelos devedores, suscitado em juízo tão logo tiveram conhecimento do fato apontado como ensejador da nulidade, ainda que sua tese tenha sido rejeitada."

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 747/755).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 759/779), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes apontaram violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CF, 165, 458, II, 535 e 600 do CPC.

Sustentaram negativa de prestação jurisdicional. Aduziram que "a validade da constrição está intrinsecamente atrelada à existência do bem sobre o qual esta recaiu, sendo que o imóvel em tela, segundo a extensão e a localização retratadas na respectiva matrícula, não pode ser encontrado plenamente 'in loco'." (e-STJ fl. 778).

No agravo (e-STJ fls. 798/817), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 824/833).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, destaco não ser viável apreciar, em recurso especial, a tese de existência de violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação de competência do STF, motivo pelo qual não se deve conhecer da alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF.

No que se refere à suposta contrariedade aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, os recorrentes não especificaram as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar, tecendo apenas alegações genéricas sobre o assunto. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula n. 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. ART. 5º DA LEI Nº 10.275/2001. ARTS. 14, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTS. 1.275, III, E 1.276, DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. O conhecimento do recurso especial, no que se refere à alegação de nulidade da sentença por ausência de adstrição entre o pedido inicial e o provimento jurisdicional concedido, demanda, no caso concreto, nova incursão fático-probatória, o que é inviável, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 450.770/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 5/6/2014.)

Ademais, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, não ficando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que a conclusão seja diversa da sustentada pela parte.

No tocante à violação do art. 600 do CPC, o dispositivo não foi devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionado, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, pois versa acerca de matéria sobre a qual o Tribunal de origem não emitiu pronunciamento de mérito.

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência da Súmula n. 282/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ademais, em relação à suposta nulidade da constrição recaída sobre o imóvel, assim se manifestou a Corte local (e-STJ fls. 729/730):

"O eventual deslocamento da matrícula do imóvel sobre área que os recorrentes efetivamente exercem a posse não pode servir de subterfúgio para desconstituição da garantia livremente ofertada, pois implicaria em frustração do crédito do agravado, sem que este tenha dado causa alguma para tanto.

É evidente que a manifestação de vontade dos devedores, ao outorgarem a hipoteca sobre a Fazenda Bonsucesso, não pode de forma algum ser interpretada no sentido de que aquele gravame se deu unicamente sobre o imóvel descrito na matrícula nº 4.939, que afirmam estar deslocada e sobreposta, mas sim sobre o imóvel em si, cuja posse exercem desde 1986.

Não há que se falar, portanto, em anulação da hipoteca e consequentemente da penhora efetivada nos autos, pois a manifestação de vontade é inequívoca, incidindo no caso concreto a regra contida no artigo 142 do Código Civil, *verbis*:

'Art. 142 - O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.'

Desse modo, ainda que haja o alegado deslocamento das amarrações topográficas constantes da matrícula nº 4.939, é inegável que o imóvel existe, é ocupado e explorado pelos devedores e garante o débito exequendo, tanto pela hipoteca quanto pela penhora que recaem sobre ele.

Descabe, assim, a pretendida nulidade da penhora."

Verifica-se que o fundamento central adotado pelo acórdão recorrido para manter a penhora sobre o imóvel em questão não foi rebatido pelos recorrentes, atraindo o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO INCOMPREENSÍVEL DA IRRESIGNAÇÃO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DA TESE. IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS CENTRAIS DO ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO. IMPRESCINDIBILIDADE.

(...)

6. Orienta a Súmula 283 do STF ser inadmissível o conhecimento de tese recursal quando não há impugnação de fundamento suficiente à subsistência da decisão.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp 847.950/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 2/6/2011.)

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

No caso dos autos, os recorrentes apesar de afirmarem que a interposição do recurso se dá também pela alínea "c" do permissivo constitucional, não cumpriram tais requisitos, de modo que, neste ponto, incide a Súmula n. 284/STF.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Quanto à alegação de contrariedade aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, não foram especificadas as teses sobre as quais o Tribunal teria deixado de se manifestar, razão pela qual incide, nesse ponto, a Súmula n. 284/STF.

Ademais, o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não estando o julgador compelido a analisar todos os argumentos invocados no recurso, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

No tocante à suposta nulidade da penhora sobre o imóvel, é de ver que os recorrentes não impugnaram o fundamento central adotado pelo acórdão recorrido para manter referida constrição, de modo que incide aqui a Súmula n. 283/STF.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, não foram cumpridos os requisitos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, o que atrai, mais uma vez, a incidência da Súmula n. 284/STF.

Assim, não prosperam as alegações dos embargantes, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0215631-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 246.815 / MT** **EDcl no**

Números Origem: 1323161420118110000 1323162011 324712012 509462012 85207019948110003

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO EUGÊNIO BONJOUR E OUTRO
ADVOGADOS : LEONARDO RANDAZZO NETO
RONALDO BATISTA ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RONALDO BATISTA ALVES PINTO E OUTRO(S)
JOÃO BATISTA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO EUGÊNIO BONJOUR E OUTRO
ADVOGADOS : LEONARDO RANDAZZO NETO
RONALDO BATISTA ALVES PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RONALDO BATISTA ALVES PINTO E OUTRO(S)
JOÃO BATISTA FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.